

## SUMÁRIO

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| SUMÁRIO .....                              | 1  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....             | 1  |
| Juízo Singular .....                       | 1  |
| Conselheiro Ronaldo Chadid .....           | 1  |
| Decisão Singular .....                     | 1  |
| Decisão Liminar .....                      | 7  |
| ATOS PROCESSUAIS .....                     | 8  |
| Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo ..... | 8  |
| Despacho .....                             | 8  |
| Intimações .....                           | 8  |
| Conselheiro Marcio Monteiro .....          | 9  |
| Despacho .....                             | 9  |
| Intimações .....                           | 10 |
| Conselheiro Flávio Kayatt .....            | 10 |
| Despacho .....                             | 10 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                   | 10 |
| Atos de Pessoal .....                      | 10 |
| Portaria .....                             | 10 |
| Editais .....                              | 12 |

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Ronaldo Chadid

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12921/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/05090/2016

**PROTOCOLO:** 1681676

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

**RESPONSÁVEL:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

#### • Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

#### • Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Mayara Stephany Acosta** realizada pelo Município e Jardim/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 01/02/2016 a 31/12/2016 conforme Contrato n. 79/2016-RH.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro, pois “constatou que a justificativa para contratação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não foram anexados aos autos” e ressaltou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo (f. 16-18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo não registro do ato (f. 19-20).

Considerando que a Autoridade Contratante não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão em apreço e a ausência da justificativa para contratação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei solicitando esclarecimentos ao Gestor que apresentou documentos e justificativas às folhas 44-54.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica se manifestou pelo não registro, pois “é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, no presente caso não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN 38/2012 para que se pudesse verificar a legalidade do ato” (f. 64-65).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro do ato (f. 66).

#### • Legalidade da admissão

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Jardim/MS através da Lei Complementar Municipal n. 1.238/2005, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado do servidor acima identificado para exercer a função de agente comunitário de saúde com base no autorizativo contido no art. 2º, III, “b”, da Lei n. 1.238/2005.

A equipe técnica e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não registro em virtude da ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. Embora a remessa da documentação retrocitada seja obrigatória, sua ausência nos autos não é motivo para invalidação da contratação, apenas móvel para aplicação da sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista que o objeto da contratação encontra respaldo na Norma local.

#### • Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu a destempo:

**Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato**

| Especificação                 | Mês/Data   |
|-------------------------------|------------|
| Data da assinatura            | 01.02.2016 |
| Prazo para remessa eletrônica | 15.03.2016 |
| Remessa                       | 07.04.2016 |

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com mais de 23 (vinte e três) dias de atraso. Intimado para prestar informações, o Gestor não se manifestou a respeito.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• *Decisum*

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mayara Stephany Acosta** realizada pelo Município e Jardim/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 01/02/2016 a 31/12/2016 conforme Contrato n. 79/2016-RH;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Erney Cunha Bazzano Barbosa, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13069/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1076/2017

**PROTOCOLO:** 1777194

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**INTERESSADA:** CELIA BARBOSA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Celia Barbosa de Souza**, companheira do segurado falecido Aezio Ferreira de Souza, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe na Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMSP.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 23) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É o relatório**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, II da Constituição Federal combinado com os arts. 47 e 49 da Lei Complementar 191/11, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte a **Celia Barbosa de Souza**, em decorrência do óbito do segurado Aezio Ferreira de Souza, conforme Portaria n. 159/2016, publicado em 23/12/2016 no Diário Oficial n. 4755.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12098/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10841/2016

**PROTOCOLO:** 1684592

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 123.780,00

**VIGÊNCIA:** 11/3/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. ALTERAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, que foi celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda EPP*, pelo valor inicial de R\$ 123.780,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 121-125).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2016 e do 1º Termo Aditivo (folhas 126-127).

**É o relatório.**

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 42/2016 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da lei n. 8.666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Atendeu, também, ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Ademais, observa-se que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/1993, em razão da supressão de valor contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo

estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da lei n. 8.666/1993, devido ao acréscimo de valor contratual. A publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 123):

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| Valor inicial do Contrato n. 42/2016       | R\$ 123.780,00 |
| Valor Empenhado – Valor Anulado (NE - NAE) | R\$ 87.428,55  |
| Despesa Liquidada (NF)                     | R\$ 87.428,55  |
| Pagamento Efetuado (OB/OP)                 | R\$ 87.428,55  |

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

#### São as razões de decidir.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **acolho parte do Parecer** do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993; do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12104/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11822/2018

PROTOCOLO: 1941309

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TDR INFORMÁTICA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO HUMANIZADA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 144.800,00

VIGÊNCIA: 10/9/2018 A 10/9/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO HUMANIZADA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do processo licitatório Pregão Presencial n. 59/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2018, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã* e a empresa *TDR Informática Ltda*, pelo valor inicial de R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, verificou a consonância do processo licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e

contratações públicas. Ademais, observou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, "A.1" e 4, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 296-300).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização contratual (folha 302).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2018 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da lei n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, "A.1" da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 142/2018, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da lei n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Constata-se, também, que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

#### São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 59/2018, nos termos do artigo 3º da lei n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2018, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1406/2018

PROTOCOLO: 1886859

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: PAULO CEZAR GOMES NAVEGA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO*. POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Coronel **Paulo Cezar Gomes Navega** da Polícia Militar, nascido em 09/09/1952, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou

não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 57-59) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 60) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

#### É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex-officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex-officio* encontra fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra 'a', todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123, de 20 de dezembro de 2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex-officio* concedida com proventos integrais a **Paulo Cezar Gomes Navega**, conforme Decreto "P" n. 6.383, publicada em 29/12/2017 no Diário Oficial n. 9.563.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12957/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15564/2016

PROTOCOLO: 1723794

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. GESTOR DE OBRAS E PROJETOS-ARQUITETO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosmari Covatti** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de gestor de obras e projetos-arquiteto.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 12-14) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 15) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

#### É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de gestor de obras e projetos-arquiteto ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

| Especificação      | Data       |
|--------------------|------------|
| Data da posse      | 23/06/2016 |
| Prazo para remessa | 15/07/2016 |
| Remessa            | 10/08/2016 |

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com 26 (vinte e seis) dias de atraso. Intimado para prestar informações, o Gestor não se manifestou conforme atesta o Despacho de folha 16.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosmari Covatti** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de gestor de obras e projetos-arquiteto conforme Decreto "P" n. 215/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o n. 747.067.218-49, no valor correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com 26 (vinte e seis) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16103/2015

PROTOCOLO: 1632872

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 113/2015, celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora* e a empresa *Carmem Bento Batista - ME*; para a seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos; no valor inicial de R\$ 90.066,60 (noventa mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Através do relatório de análise às folhas 47/49, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas. Ademais, observou que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 602, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela legalidade e regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, serão examinados os aspectos relativos à formalização contratual.

A formalização do Contrato Administrativo n. 113/2015 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Carmen Bento Batista - ME*) em acordo com as exigências da lei n. 8.666/1993. O contrato contém os elementos previstos no artigo 55 da lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, também, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam a decisão.

## 3. DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 113/2015, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12018/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20542/2014

PROTOCOLO: 1442819

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MÁRCIA RAQUEL ROLON

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ELETRO CORUMBÁ ELETRIFICAÇÃO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 32/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS PARA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 40.128,00

VIGÊNCIA: 9/8/2013 A 13/1/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 32/2013, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Corumbá* e a empresa *Eleto Corumbá Eletrificação Ltda - ME*, pelo valor inicial de R\$ 40.128,00 (quarenta mil cento e vinte e oito reais).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao analisar os documentos constantes nos autos, entendeu pela

consonância da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais, verificou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 252-256).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade da execução financeira contratual (folha 258).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da DFEAMA (folha 256):

|                                            |               |
|--------------------------------------------|---------------|
| Valor inicial do Contrato n. 32/2013       | R\$ 40.128,00 |
| Valor Empenhado (NE)                       | R\$ 40.128,00 |
| Valor Anulado (NAE)                        | R\$ 8.080,00  |
| Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE) | R\$ 32.048,00 |
| Despesa Liquidada (NF)                     | R\$ 32.048,00 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP)                 | R\$ 32.048,00 |

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos de execução financeira foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 32/2013, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13081/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3986/2018

PROTOCOLO: 1897601

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

INTERESSADA: ILDAMAR FERNANDES BEZERRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, a **Ildamar Fernandes Bezerra**, nascida em 11/11/1956, ocupante do cargo de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 94-96) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 97) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o disposto na Lei Complementar n. 011, de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Ildamar Fernandes Bezerra**, conforme Portaria n. 106/2018, publicado em 9/2/2018 no Diário Oficial dos Municípios n. 2034.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13054/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5240/2018

**PROTOCOLO:** 1903654

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO:** MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

**INTERESSADA:** CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social de Itaporã/MS, a **Cleonice Pereira de Oliveira**, nascida em 14/10/1958, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Gerência Municipal de Serviços Urbanos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 20-21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 22) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da CRFB/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, c/c com a Lei Complementar Municipal n. 042/2009, art. 13, III, "a" e art. 85, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cleonice**

**Pereira de Oliveira**, conforme Portaria n. 4/2018, publicado em 12/4/2018 no Diário Oficial dos Municípios n. 1768.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13095/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5652/2018

**PROTOCOLO:** 1905672

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**INTERESSADA:** LUZIA BATISTA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS, a **Luzia Batista da Silva**, nascida em 22/09/1957, ocupante do cargo de Cozinheira na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 20) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CRFB/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 41 da LC 049/2015, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Luzia Batista da Silva**, conforme Portaria n. 11/2018, publicada em 03/04/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 2070.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13035/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/705/2018

**PROTOCOLO:** 1883330

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento PM **Jorci Alves da Cruz** da Polícia Militar, nascido em 15/08/1965, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão. A equipe técnica (f. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 21) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência para Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a", art. 47, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Jorci Alves da Cruz** da Polícia Militar, conforme Decreto "P" n. 126, publicado em 22/12/2017 no Diário Oficial n. 9559.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12027/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9708/2018

**PROTOCOLO:** 1927483

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

**JURISDICIONADO:** ITAMAR BILIBIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2018

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** RCM AR CONDICIONADO EIRELI – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2018

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO, AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LAGUNA CARAPÃ.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 90.293,00

**VIGÊNCIA:** 18/5/2018 A 31/12/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do processo licitatório Pregão Presencial n. 8/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2018, celebrado entre o *Município de Laguna Carapã* e a empresa *RCM Ar Condicionado Eireli - ME*, pelo valor inicial de R\$ 90.293,00 (noventa mil, duzentos e noventa e três reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, verificou a consonância do processo licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas. Ademais, observou que os documentos foram

encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, "A.1" e 4, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 310-313).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (folha 373).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2018 se mostra em conformidade com as disposições contidas no art. 3º da Lei n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, "A.1" da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 50/2018, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Constata-se, também, que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Presencial n. 8/2018, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002 e artigos 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2018, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 101/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8486/2019

**PROTOCOLO:** 1989145

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** WLADIMIR SANTOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Dourados/MS, Sr. *Wladimir Santos da Silva*, face à **Decisão Singular nº 7771/2017**, proferida nos autos **TC nº 12083/2016**, que lhe impôs multa em razão da remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio nº 293/2015 a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 28356/2019 (fls. 14). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido formulado, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Em razões, o peticionário apresentou argumentações fáticas, jurisprudenciais e legais, não tendo colacionado a este Pedido de Revisão qualquer documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta ao requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 35244/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10767/2019

**PROTOCOLO:** 1998962

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** PARECER PA00-81/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, em face do Parecer PA00-81/2018, proferido no Processo TC/4954/2016, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2015, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-34895/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e da Câmara Municipal de Jardim e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 33280/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8332/2019

**PROTOCOLO:** 1988125

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** JÁCOMO DAGOSTIN

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** PARECER PA00-85/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face do Parecer PA00-85/2018, proferido no Processo TC/2920/2014, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2013, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-31120/2019 (peça 5), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna e a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) e à Auditoria para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSINÉIA GOMES DE ASSIS**, ex-secretária municipal de saúde de Deodápolis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA-DFS-8292/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 11888/2018**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDUARDO SANTOS RODRIGUES**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a

fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-17470/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16491/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON SAMPATTI SILVINO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDSON SAMPATTI SILVINO**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinde) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-17522/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO SANTOS RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDUARDO SANTOS RODRIGUES**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinde) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA-DFS-7055/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 13826/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSINÉIA GOMES DE ASSIS**, ex-secretária municipal de saúde de Caracol, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinde) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ªPRC-21102/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 5288/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURIO PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo

presente edital, **MAURIO PEREIRA**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinde) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-17522/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OSVALDIR FLORES NUNES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **OSVALDIR FLORES NUNES**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinde) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-17522/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36486/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10067/2019

**PROTOCOLO:** 1995448

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS Nº 11.110

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 36905/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10239/2019

**PROTOCOLO:** 1996262**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**ORDENADOR DE DESPESAS:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL**ADVOGADA:** MARINA BARBOSA MIRANDA**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DESPACHO DSP - G.MCM - 36930/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/10263/2019**PROTOCOLO:** 1996178**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**ORDENADOR DE DESPESAS:** SILAS JOSE DA SILVA**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ADVOGADO:** DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbra a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AGUILERA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Aguilera de Souza, vereador, à época**, da Câmara Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20**

**(vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 23140/2017**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIO CESAR DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal, à época**, de Paranhos/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 8707/2013- INT - G.MCM - 13744/2019**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**Conselheiro Flávio Kayatt****Despacho****DESPACHO DSP - G.FEK - 38110/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/8006/2019**PROTOCOLO:** 1986774**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**JURISDICIONADO:** AURÉLIA BRIOSCHI**CARGO:** DIRETORA GERAL DA SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA**TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 11), por **10 (dez)** dias úteis, no que se refere ao Ofício n. 17/2019-DFS, com fundamento na regra do art. 202, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ao Cartório, para publicação e os demais fins.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portaria****PORTARIA 'P' Nº 489/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome                          | Código   | Período                 | Dias | Processo      |
|------|-------------------------------|----------|-------------------------|------|---------------|
| 2464 | Ana Carolina Medici Lemos     | TCCE-400 | 07/10/2019 à 05/11/2019 | 30   | TC/11524/2019 |
| 2554 | Flávia Pierin Freitas Buchara | TCCE-400 | 01/10/2019 à 10/10/2019 | 10   | TC/11581/2019 |

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 490/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, e 146 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

| Mat. | Nome                          | Código   | Período                 | Dias | Processo      |
|------|-------------------------------|----------|-------------------------|------|---------------|
| 2554 | Flávia Pierin Freitas Buchara | TCCE-400 | 11/10/2019 à 21/10/2019 | 11   | TC/11581/2019 |

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 491/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome                                | Símbolo  | Período                 | Dias | Processo      |
|------|-------------------------------------|----------|-------------------------|------|---------------|
| 1381 | Jose Lauro Espindola Sanches Junior | MCDS-102 | 03/10/2019 à 13/10/2019 | 11   | TC/11588/2019 |

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 492/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA**, matrícula 2884, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, no interstício de 07/10/2019 à 07/11/2019, em razão do afastamento legal da titular, **ANA CAROLINA MÉDICI LEMOS**, matrícula 2464, que entrou de licença médica conforme Portaria "P" 489/2019.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 493/2019, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde às servidoras abaixo relacionadas, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

| Mat. | Nome                                | Código   | Período                 | Dias | Processo      |
|------|-------------------------------------|----------|-------------------------|------|---------------|
| 0762 | Vânia Mara Ferreira                 | TCCE-600 | 12/10/2019 à 10/11/2019 | 30   | TC/11193/2019 |
| 0728 | Maria Aparecida dos Santos Sobrinho | TCCE-600 | 25/08/2019 à 23/09/2019 | 30   | TC/09127/2019 |

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 494/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **CARLOS RAFAEL RAMOS DIA GUARANY**, matrícula 2678, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919 e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI**, matrícula 2891, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 495/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro

de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **HELOISA HELENA FERREIRA INSAURRALDE**, matrícula **2654**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com validade a contar de 21 de outubro de 2019.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 496/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula **2926** e **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula **2958**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Japorã, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 497/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437** e **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula **2896**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 498/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome                        | Símbolo  | Período                 | Dias | Processo      |
|------|-----------------------------|----------|-------------------------|------|---------------|
| 2879 | Jocelaine da Silva Araújo   | MCAS-204 | 04/10/2019 à 10/10/2019 | 07   | TC/11744/2019 |
| 2656 | Ruhan Charles da Silva Lima | TCAS-205 | 30/09/2019 à 13/10/2019 | 14   | TC/11687/2019 |

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 499/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

| Mat. | Nome                              | Código   | Período                 | Dias | Processo      |
|------|-----------------------------------|----------|-------------------------|------|---------------|
| 0674 | Márcia Dolores de Oliveira Amorim | TCCE-600 | 14/10/2019 à 01/11/2019 | 19   | TC/11761/2019 |

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 500/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, e 146 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

| Mat. | Nome                                  | Código   | Período                 | Dias | Processo     |
|------|---------------------------------------|----------|-------------------------|------|--------------|
| 1050 | Geisiane Auxiliadora Asseff de Moraes | TCAS-800 | 08/10/2019 à 06/12/2019 | 60   | TC/9517/2019 |

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Editais****SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR  
EDITAL N. 20/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas no item 10 do Edital n. 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1920-suplementar de 17 de dezembro de 2018, **torna público o resultado do Exame de Avaliação**

**Psicológica**, realizado no dia 17 de outubro de 2019, às 09:00h, na Escola Superior de Controle Externo – Escoex, sito à Rua Desembargador José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS.

Campo Grande – MS, 21 de outubro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**ENGENHARIA CIVIL**

| CANDIDATO               | RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA |
|-------------------------|--------------------------------------------|
| EMILLY DA SILVA TEODORO | AUSENTE                                    |
| LARISSA CREMM MIRANDA   | AUSENTE                                    |

**ADMINISTRAÇÃO**

| CANDIDATO                            | RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA |
|--------------------------------------|--------------------------------------------|
| KATHERINE MICHELLY DE ALMEIDA FRANCO | AUSENTE                                    |
| FABIO HENRIQUE DE CARVALHO REIS      | AUSENTE                                    |
| JULIA CARVALHO DE MELO               | AUSENTE                                    |
| ANNA CLARA GOMES MORAIS              | AUSENTE                                    |
| FERNANDO ANDRADE GUIDORIZZI          | AUSENTE                                    |
| CESAR VASCONCELOS VENANCIO           | AUSENTE                                    |
| JESSICA BEATRIZ PEREIRA              | AUSENTE                                    |
| LEONARDO CICERO DOS SANTOS DA SILVA  | AUSENTE                                    |
| MARCO ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS    | AUSENTE                                    |

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

| CANDIDATO                            | RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA |
|--------------------------------------|--------------------------------------------|
| JOAO PEDRO RAMIRO                    | APTO                                       |
| ALBINA STELA ROJAS DA CUNHA          | AUSENTE                                    |
| VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO SILVA    | APTO                                       |
| CAMILA ALARCON GOMES                 | APTO                                       |
| DEBORAH ALVES PEREIRA                | AUSENTE                                    |
| RODRIGO LESCANO DIEHL                | AUSENTE                                    |
| MATHEUS FLORES DE SOUZA ALBUQUERQUE  | APTO                                       |
| ANA KATARINA LOPES RIBEIRO DOS ANJOS | AUSENTE                                    |
| CARLOS HENRIQUE BEAL                 | AUSENTE                                    |

**DIREITO**

| CANDIDATO                               | RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------|
| ANDERSON SILVA AJALA                    | AUSENTE                                    |
| SUELLEN COSTA FABRICIO                  | APTO                                       |
| VICTOR HUGO SCAPIN PAIVA                | APTO                                       |
| DESIREE FAHEINA TAGINA                  | APTO                                       |
| FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS            | AUSENTE                                    |
| GIOVANI AUGUSTO FILGUEIRAS FERRA        | AUSENTE                                    |
| GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES              | AUSENTE                                    |
| MARIA EDUARDA COELHO FERREIRA           | AUSENTE                                    |
| JAMILLE MARIE MEREGE                    | AUSENTE                                    |
| LEANDRO TORRES MALDONADO LIMA           | AUSENTE                                    |
| ELKE TEIXEIRA VALERIO DA COSTA VERBISCK | AUSENTE                                    |
| ALLINY AMADO COSTA                      | AUSENTE                                    |
| AMANDA ANDERSON CORREA PEREIRA          | APTO                                       |
| DIOGO CARDOZO ROCHA                     | AUSENTE                                    |
| JOSUE LOPES                             | AUSENTE                                    |

**JORNALISMO**

| CANDIDATO                       | RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA |
|---------------------------------|--------------------------------------------|
| ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BISPO | AUSENTE                                    |

